



Imprensa Oficial

Itapecerica da Serra, 26 de Agosto de 2020
Ano 11 - Edição CDXLI

DECRETO

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2020

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE normas para credenciamento e funcionamento de Instituições de Educação Infantil no Sistema de Ensino do Município de Itapecerica da Serra.

CAPITULO I DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, a que o Estado e a família têm o dever de atender, conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal.

Artigo 2º O credenciamento, a autorização de funcionamento, a Supervisão e a fiscalização das Instituições públicas e privadas que atuam na educação de crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único: Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases.

Artigo 3º - A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças de 0 (zero) até 3(três) anos e 11(onze) meses;

II – pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses.

§ 1º - Tanto as creches como as pré-escolas, são as responsáveis pela educação e cuidado das crianças independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de 0(zero) a 3(três) anos e 11(onze) meses em creche e de 4(quatro) anos a 5(cinco) anos e 11(onze) meses em pré-escola constituirão escolas de educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação deverão ter respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Artigo 4º - A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns na forma da Lei Nº 12796 art. 31:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das atividades, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de no mínimo 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida e frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento de aprendizagem da criança. (NR)

CAPITULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 5º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos, físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 6º - A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único - Dadas as peculiaridades do desenvolvimento da criança de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPITULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA e REGIMENTO

Artigo 7º - A Proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico que é marcado pelo meio em que se desenvolve, mas que também o marca.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à Instituição de Educação Infantil, na forma da Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Artigo 8º - Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica, considerando:

I- Fins e objetivos da proposta;

II- Concepção de criança de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III- Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV- Regime de funcionamento;

V- Espaço físico, instalações e equipamentos;

VI- Relação de recursos humanos especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII- Parâmetros de organização de grupos em relação professor/criança;

VIII- Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX- Proposta de articulação da Instituição com a família e a comunidade;

X- Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XI- Processo de planejamento geral e avaliação Institucional;

XII- Processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIII- Calendário Escolar;

XIV- Matriz Curricular;

XV- Projetos pedagógicos.

Artigo 9º Regimento Escolar – Ato normativo do estabelecimento de ensino com eficácia para:

-Regulamentar e normatizar as ações escolares;

-Permitir a operacionalização da proposta pedagógica;

-Regular as ações dos participantes do processo educativo.

§ 1º - O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, devendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O Currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do Inciso IV, artigo 9º, da Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases, BNCC (Base Nacional Comum Curricular, e Currículo Municipal de Itapecerica da Serra.

Artigo 10º - A Avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Artigo 11º - Os Parâmetros para a organização dos grupos decorrerão das

Idade	Modalidade	Quantidade de Criança	Profissional
0 a 11 meses	Berçário I	05 crianças	01 Auxiliar de Desenvolvimento infantil (ADI) ou 01 cuidador
1 ano a 1 ano e 11 meses	Berçário II	05 crianças	01 Auxiliar de Desenvolvimento infantil (ADI) ou 01 cuidador
2 anos a 2 anos e 11 meses	Maternal I	10 crianças	01 Auxiliar de Desenvolvimento infantil (ADI) ou 01 cuidador
3 anos a 3 anos e 11 meses	Maternal II	10 crianças	01 Professor
4 anos a 4 anos e 11 meses	Jardim I	25 a 30 crianças	01 Professor
5 anos e 5 anos e 11 meses	Jardim II	25 a 30 crianças	01 Professor

Parágrafo Único: As Instituições de Educação Infantil deverão ter em seu quadro o Profissional Pedagogo, que será responsável pela coordenação, acompanhamento e desenvolvimento pedagógico dos alunos nas modalidades de Educação Infantil

CAPITULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 12º - Titulação e Currículum Vitae resumido: A direção da Instituição da Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação, conforme disposto no Artigo 64 da Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases.

Artigo 13º - O Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e o cuidador serão admitidos com formação mínima e oferecida em nível médio na vacância o pedagogo poderá atuar na função.

Parágrafo Único - As Instituições de Educação Infantil deverão garantir formação em serviço aos seus profissionais.

Artigo 14º – O Docente para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso específico de nível superior, licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal, conforme o Artigo 62, Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases.

Artigo 15º - As Instituições de Educação Infantil deverão encaminhar às turmas sob sua responsabilidade aos atendimentos específicos para equipe de multiprofissionais. Em caso de inviabilidade comprovada de recursos próprios, as instituições privadas de Educação Infantil enquadradas no Artigo 20 da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases, utilizarão a equipe de multiprofissionais do SUS (Sistema Único de Saúde)

CAPITULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 16º – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, podendo outro ser compartilhado com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado respeitado a proposta pedagógica da escola e legislação básica de edificação (código de obras do Município 636-90).

Artigo 17º – Todo imóvel destinado a Educação Infantil dependerá de aprovação dos órgãos oficiais competentes.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender no que couber, às normas e especificações técnicas adequadas de localização.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação municipal, federal e estadual que rege a matéria.

Artigo 18º - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que compete:

I- Espaço para recreação;

II- Salas para professores e para os serviços administrativos – pedagógicos e de apoio;

DECRETO

- III- Salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV- Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;
- V- Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;
- VI- Berçário se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentações das crianças, locais para amamentações, higienizações, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII- Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno da instituição;
- VIII- Condições de acessibilidade para deficientes.

Parágrafo Único – Recomenda-se que a área coberta mínima para a sala de atividades das crianças seja de 2,00 m² /criança de 0 (zero) meses a 11(once) meses, 1,5 m² /criança de 1(um) ano a 3(três) anos e 11 meses e 1,20 m² /criança de 4(quatro) a 5(cinco) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 19º - As áreas ao ar livre deverão possibilitar atividades de expressão física, artística e lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPITULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 20º - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação e se compromete a sujeitar o funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as Instituições de Educação Infantil as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

Artigo 21º – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino, após manifestação do Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento da Instituição da Educação Infantil, enquanto atendidas integralmente as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único – A autorização de funcionamento se dará por tempo indeterminado, podendo ser cessada conforme artigo 31º desta Resolução.

Artigo 22º - O Processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do sistema de ensino, Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

- I - Requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora;
 - II – Registro do mantenedor, sendo da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: cartório de títulos e documentos, junta comercial e cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
 - III – Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômica- financeira da entidade mantenedora e de seus diretores, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo.
 - IV – Certidão de regularidade juntos aos órgãos municipais, estaduais e federais.
 - V - Identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço.
 - VI - Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos, matrícula imobiliária ou escritura do imóvel enquanto não se proceder ao registro da última, quando próprio da entidade mantenedora; termo de Cessão de Uso.
 - VII – Planta baixa e croqui dos espaços e das instalações aprovada pela Prefeitura Municipal, com assinatura de engenheiro registrado no CREA ou CAU;
 - VIII – Descrição Sumária das salas de aula, laboratório relação do mobiliário, equipamentos para aulas de educação física, materiais didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
 - IX - Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
 - X – Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
 - XI – Proposta Pedagógica;
 - XII – Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
 - XIII – Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Instituição de Educação Infantil;
 - XIV – Laudo Técnico firmado por profissional do CREA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA ou CAU, relativa ao laudo com comprovante de pagamento. Documento do Profissional Responsável, cópia da carteira do CREA ou CAU e do CCM de inspeção sanitária;
 - XV – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
 - XVI – Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.
- Parágrafo 1º** – Cabe a Entidade Mantenedora Informar via ofício à Secretaria Municipal de Educação (SME), as alterações dos itens elencados neste artigo para publicação da nova autorização de funcionamento, anexando o documento comprobatório relativo à mudança, com parecer da Supervisão de Ensino.
- Parágrafo 2º** - Na primeira diligência, após uma análise minuciosa do processo o interessado é informado de todas as exigências. Uma nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na diligência anterior. Nos períodos de diligência o prazo fica interrompido. O não cumprimento de diligência no prazo previsto no caput deste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo 3º - A decisão final será expedida no prazo máximo de 90 dias. Não havendo manifestação no prazo, cabe recurso ao órgão superior à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30 dias.

CAPITULO VII

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DA ENTIDADE MANTENEDORA

Artigo 23º - A suspensão temporária das atividades, devidamente comunicada à autoridade competente, poderá ocorrer por prazo máximo de 3(três) anos, devendo a entidade mantenedora comunicar a mesma autoridade, quando for o caso, o reinício das atividades.

Artigo 24º - O pedido de encerramento de atividades de Instituição de Educação Infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência, no prazo mínimo de 30 dias, com anexação de notificação aos pais ou responsáveis pelas crianças que atende.

Artigo 25º - Nos casos de mudança de endereço solicitada ao órgão competente, exigem-se as documentações previstas no artigo 22º.

Artigo 26º - A transferência da entidade mantenedora deverá ser notificada, com antecedência de 30(trinta) dias, à autoridade responsável pela autorização.

Artigo 27º – Na extensão ou reforma do prédio, requer uma nova autorização prévia do órgão competente e demais exigências:

- I- Condições legais de ocupação do prédio,
- II- planta,
- III- laudo técnico,
- IV- descrição sumária,
- V- termo de responsabilidade técnica com análise das condições físicas e estruturais e proximidade de outros prédios.

CAPITULO VIII DA SUPERVISÃO

Artigo 28º - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das Instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Sistema de Ensino, Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A supervisão será realizada por supervisores da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - A supervisão deverá ser realizada no prazo de 15(quinze) dias, para parecer final.

Artigo 29º - Compete aos órgãos específicos do sistema definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das Instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Artigo 30º - A supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I – o cumprimento da legislação educacional;
- II – a execução da proposta pedagógica e regimento;
- III – condições de matrícula e permanência das crianças;
- IV – o processo de melhoria da qualidade de serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação as suas finalidades;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – acompanhar programas de formação das Instituições de Educação Infantil;
- VIII – a articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;
- IX – emitir parecer para subsidiar o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, quanto à autorização de funcionamento.

Artigo 31º - A supervisão cabe também propor às autoridades competentes, cessar os efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificar o não cumprimento da proposta pedagógica.

Artigo 32º - Cabe ao CME (Conselho Municipal de Educação), conforme Decreto Nº 2.597 de 02/08/2016 no Artigo VIII fiscalizar os estabelecimentos instalados no município que atuem na área de Educação Infantil.

Parágrafo Único - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33º - As Instituições de Educação Infantil deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

§ 1º - Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º - A integração será acompanhada e verificada pela supervisão, exercida pelo órgão próprio do sistema de ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação parecer conclusivo, baseado em relatório que comunique estágio de adaptação às disposições desta deliberação.

Artigo 34º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Resolução CME Nº 02/2019.

Itapecerica da Serra, 25 de agosto de 2020.

Graciete Carreira Pavão
Presidente Conselho Municipal de Educação

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA
Prefeito | **Jorge Costa**
Gabinete do Prefeito | Departamento de Comunicação
Telefone | **4668-9000**
Email | **imprensa.oficial@itapecerica.sp.gov.br**
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 - Centro

www.itapecerica.sp.gov.br

